



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 319/2021

Guaporé, 14 de setembro de 2021

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar o projeto de lei nº 54/2021, que ALTERA, INCLUI, RENUMERA E REVOGA DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Valcir Antonio Fanton,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 14 de setembro de 2021.

MENSAGEM Nº 54/2021

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI: Nº 54/2021**

**EMENTA: ALTERA, INCLUI, RENUMERA E REVOGA DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei anexo dispõe sobre alterações, inclusões, renumeração e revogação de dispositivos do Código Tributário Municipal, visando adequar legislação vigente à Lei Federal nº 175/2020, bem como para torná-la mais eficiente e justa quanto a arrecadação do ISSQN.

Também está sendo proposta a criação de um alvará mensal para a venda ambulante, de 03 VMRs.

A proposta ora enviada segue o princípio da anterioridade e noventena, portanto a mesma deverá estar aprovada e publicada até 30 de setembro de 2021, para surtir efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 54/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA, INCLUI, RENUMERA E REVOGA  
DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos XII, XXV e o §6º, inclusos os §§7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 no artigo 24 da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis 2504, de 18 de novembro de 2003 e 3823, de 26 de setembro de 2017 e revogado o §2º, vigorando como segue:

**Art. 24 (...)**

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

(...)

§2º **REVOGADO**

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I ou no § 1º do art. 25-A desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no §1º do artigo 22 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no §1º do artigo 22 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no §1º do artigo 22 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no §1º do artigo 22 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 2º** Fica renumerado o parágrafo único para §1º e incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 25-A da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, de 18 de novembro de 2003, alterado pelas Leis 2995, de 27 de novembro de 2009 e 3823, de 26 de setembro de 2017, passando a vigorar como segue:

**Art. 25-A (...)**

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do § 1º do art. 22 desta lei.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art. 3º** Fica incluído o inciso VII e alterados os §§1º, 2º e 11 e incluso o § 14 no artigo 26 da Lei 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis 2504, de 18 de novembro de 2003, 2995, de 27 de novembro de 2009, 3237, de 20 de dezembro de 2011 e 3823, de 26 de setembro de 2017, passando a vigorar como segue:

**Art. 26 (...)**

(...)

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 24 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no §1º do artigo 22 desta Lei.

§ 1º: A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo III desta Lei e condicionada a entrega da declaração de movimento econômico referente a retenção efetuada em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 2º: O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido dentro do prazo previsto no artigo 95, II, “b” desta lei.

(...)

§ 11: Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir a correspondente guia para efetuar o recolhimento.

(...)

§ 14 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** O §1º do artigo 27 da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pela Lei 2504, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27 (...)**



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

(...)

**Art. 5º** O § 4º do artigo 29 da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis 2504, de 18 de novembro de 2003, 2995, de 27 de novembro de 2009 e 3038, de 23 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

(...)

§ 4º: O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, em prazo regulamentado por decreto;

(...)

**Art. 6º** Fica **REVOGADO** o §1º do artigo 29-A da Lei 2342, de 11 de dezembro de 2001, incluído à mesma através da Lei 2995, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º** Os artigos 43-C, 43-D e 43-H da Lei 2342, de 11 de dezembro de 2001, incluídos à mesma através da Lei 2504, de 18 de novembro de 2003, alterada pela Lei 2995, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 43-C O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, em 02 (duas) parcelas, conforme determinado no artigo 95, II, “a” desta lei.

Art. 43-D O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado conforme determinado no artigo 95, II, “b” desta lei.

(...)

Art. 43-H No pagamento do ISSQN após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma do artigo 154 desta lei.

(...)

**Art. 8º** O *caput* do artigo 92 da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.92 A intimação de infração a dispositivos desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

(...)



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** Ficam alterados o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II e inclusos os §§ 4º e 5º no artigo 95 da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis 2510, de 23 de dezembro de 2003 e 3567, de 16 de dezembro de 2014, passando a vigorar como segue:

Art. 95 (...)

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II – (...)

a) no caso de atividades sujeitas a alíquota fixa (autônomos), em 02 (duas) parcelas com vencimentos a serem fixados pelo Poder Executivo mediante Decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço (empresas ou a estas equiparadas), através da competente guia de recolhimento, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;

(...)

§4º Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil no município o pagamento poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente.

§5º O Chefe do Executivo, mediante Decreto, poderá conceder desconto, desde que não superior a 20%, para pagamento do IPTU realizado em cota única.

**Art. 10** O ANEXO III, GRUPO “H”, da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis 2995, de 27 de novembro de 2009 e 3651, de 01 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

1.0 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA VALORES DE REFERÊNCIA

(...)

GRUPO "H"

Escritórios de Contabilidade:

- Por profissional habilitado, por mês 1,0 VRM

- Sócios ou empregados, por mês 0,7 VRM

**Art. 11** Ficam **REVOGADOS** do ANEXO IV da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, LOCALIZAÇÃO FIXA E ATIVIDADE AMBULANTE, item I - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VISTORIA VALORES DE REFERÊNCIA, os itens **6.0, 6.1 e 6.2**

**Art. 12** O ANEXO IV, item VI, da Lei nº 2342, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE, passa a vigorar com nova redação do item 1.1 e inclusão do item 1.1.3, como segue:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

(...)

VI - LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

1.0 ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

1.1 Comércio ambulante de produtos com venda permitida pelo Código de Posturas e Meio Ambiente Municipal ou outra legislação que vier a sucedê-la.

(...)

1.1.3 por mês .....03,00 VRM

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em .... de setembro de 2021.

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Dalila Santana Pandolfo

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico) e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08F3-D440-234F-9FBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDIR CARLOS FABRIS (CPF 060.XXX.XXX-53) em 14/09/2021 15:57:26 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guapore.1doc.com.br/verificacao/08F3-D440-234F-9FBC>